



Solução de Consulta nº 29 - Cosit

Data 13 de novembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

REVENDA DE PROGRAMAS NÃO CUSTOMIZÁVEIS PARA COMPUTADOR, COM AS CORRESPONDENTES LICENÇAS DEFINITIVAS. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO I.

A receita decorrente da revenda de programas não customizáveis para computador (“*software* de prateleira”), com as correspondentes licenças definitivas, tem natureza comercial e, conseqüentemente, no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18.

Relatório

O consulente acima identificado formula consulta acerca da tributação, no Simples Nacional, da atividade de revenda de programas não customizáveis de computador.

2. O consulente declara que tem como atividade a revenda de relógios ponto e catracas eletrônicas. Declara, também que, juntamente com esses produtos, revende o programa e a licença de gerenciamento dos dados coletados.

3. Informa que tais “programas são produzidos pelo fabricante em larga escala e simplesmente REVENDIDOS pela consulente tal como foram adquiridos (como licença do *Windows* por exemplo)”.

4. Isto posto, faz o seguinte questionamento:

Qual o anexo do SIMPLES NACIONAL deverá ser utilizado para a tributação das receitas oriundas da REVENDA de programas e licenças NÃO CUSTOMIZÁVEIS.

Fundamentos

5. Conforme estabelece o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se não houver nenhuma vedação à opção ou à permanência no Simples Nacional, a tributação é feita de acordo com a natureza das receitas auferidas pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante por esse regime. Assim, se a receita tiver natureza comercial, a tributação é feita na forma do Anexo I; se a receita tiver natureza industrial, a tributação é feita na forma do Anexo II; por fim, se a receita tiver natureza de prestação de serviços, a tributação é feita na forma do Anexo III, IV ou V, de acordo com o tipo de serviço.

6. Pois bem, o consultante questiona qual a forma de “tributação das receitas oriundas da REVENDA de programas e licenças NÃO CUSTOMIZÁVEIS”. Pelas sucintas informações prestadas em sua consulta, infere-se que os referidos programas não são feitos por encomenda e que as licenças para seu uso são concedidas de forma definitiva. Deveras, se a realidade fosse diversa, certamente o consultante teria mencionado algo a esse respeito, em razão das peculiaridades envolvidas nessas hipóteses. Ademais, o consultante alega que tais programas são produzidos pelo fabricante em larga escala e por ele são, simplesmente, revendidos. Essa será, pois, a interpretação dada à consulta formulada para fins de sua solução.

7. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar sobre a tributação de programas de computador, firmou entendimento de que a venda de softwares produzidos em série (“softwares de prateleira”) configura comercialização e não prestação de serviço.

8. Com base nesse entendimento do STF, a Receita Federal do Brasil (RFB) firmou posicionamento no sentido de que a revenda de programas de computador sob a modalidade de cópias múltiplas, incluído seu licenciamento definitivo (“*software* de prateleira”), configura revenda de mercadoria.

9. Contudo, é importante observar que, se o licenciamento for concedido de forma temporária, não ocorre uma revenda de “*software* de prateleira”. Nesse caso, não há que se falar em venda de mercadoria, mas sim em cessão temporária de uso de *software*, hipótese que não está sendo examinada na presente solução de consulta.

Conclusão

10. Em face do exposto, conclui-se que a receita decorrente da revenda de programas não customizáveis para computador, com as correspondentes licenças definitivas para seu uso (“*software* de prateleira”), tem natureza comercial e, conseqüentemente, no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

À consideração do revisor.

Assinado digitalmente
Cesar Roxo Machado
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente
Marcelo Alexandrino de Souza
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Iolanda Maria Bins Perin
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Disit10

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit